SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004793-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: OGIVANIA APARECIDA SARAIVA FERREIRA
Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

OGIVANIA APARECIDA SARAIVA FERREIRA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em data de 25/12/2013, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua Invalidez Permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, ou seja, R\$ 12.487,50. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa pleiteando a retificação do polo passivo e alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, arguiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer valor a ser pago a autora. No mais, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da

indenização seja fixado de acordo com o grau da invalidez.

Sobreveio réplica às fls. 86/96.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 104/105.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 144). Laudo carreado a fls. 145/147.

Manifestação das partes às fls. 149/151 e 156/164.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 25/12/2013.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> deu , conforme já dito, em 25/12/2013, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 145/147 revela que há nexo

de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em **10**% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos a autora R\$1.012,50. Assim cabe à ré complementar a indenização, uma vez que 10% (equacionados pela perita) de R\$ 13.500,00 equivalem a R\$ 1.350,00.

A autora direito à diferença de R\$ 337,12 (trezentos e trinta e sete reais e doze centavos).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar à autora, OGIVANIA APARECIDA SARAIVA FERREIRA, a diferença de de R\$ 337,12 (trezentos e trinta e sete reais e doze centavos), referente ao percentual de 10% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 06/01/2014 (conforme alegado na própria inicial), e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado da autora em R\$ 880,00 e ao advogado da requerida também em R\$ 880,00. Observe-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA